



TRT 0001826-76.2013.5.10.0010 RO - ACÓRDÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JUNIOR
 REVISOR : JUIZ ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRENTE : MAURO JOSE GARCIA PEREIRA
 ADVOGADO : MAURÓ JOSÉ GARCIA PEREIRA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA (RECURSO ORDINÁRIO)
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DIEGO CAMPOS GÓES COELHO

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
 (JUIZ RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO)

EMENTA: 1. GREVE. PIQUETES. AGRESSÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os chamados piquetes, enquanto instrumentos legítimos de persuasão, com vistas à adesão dos trabalhadores a determinado movimento paredista, não podem ser implementados com uso de violência, culminando em agressões físicas. Com-

provado que o reclamante sofreu lesões corporais após sofrer agressões protagonizadas por integrantes do Sindicato operário, torna-se impositiva a condenação da entidade sindical ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado em patamar que cumpra não só a função reparatória, como também a pedagógica.

2. Recursos conhecidos, provido em parte o do reclamante e desprovido o do reclamado.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Dr. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (fls. 273/277).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, pugnando pela majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais (fls. 279/285).

O Sindicato reclamado, por sua vez, interpôs Recurso Adesivo (fls. 288/292), requerendo a reforma da Sentença, a fim de ver excluída da condenação o pagamento da citada indenização por danos morais.

Documentos destinados à comprovação do depósito recursal e das custas processuais pelo réu (fls. 293v./295).

Ao autor foram concedidos os benefí-

cios da gratuidade de Justiça (fl. 276v.).

Devidamente intimadas, a segunda reclamada e o reclamante ofertaram contrarrazões (fls. 296/298 e 301/302v.).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

II - V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

2. MÉRITO

Os apelos serão analisados em conjunto.

2.1. GREVE. NÃO PARTICIPAÇÃO NO MOVIMENTO PAREDISTA. SINDICATO. AGRESSÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Eis os termos da Decisão recorrida:

“III GREVE. PIQUETE. AGRESSÕES FÍSICAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O autor relata que: chegou ao trabalho, em 24.9.2012, mas o acesso ao local estava vedado por “barreira humana” e

faixas, em razão de greve; um colega tentou forçar a passagem e foi repellido pelos grevistas, mediante chutes e empurrões; o colega tentou registrar as imagens com aparelho celular, tendo sido ameaçado; também tentou registrar as imagens e foi fisicamente agredido; as pessoas que o agrediram usavam camisetas do sindicato; a CEF foi leniente, pois não adotou medidas com vistas a assegurar seus empregados dos riscos decorrentes da greve.

O primeiro réu sustenta que: não houve agressões físicas; o reclamante e seu colega pretenderam se impor fisicamente ao local de trabalho, sendo contidos pelo piquete, mas não agredidos; outros empregados tentaram conter os advogados; o colega do reclamante ofendeu integrantes do sindicato; era possível ingressar por baixo da faixa; houve mera animosidade entre grevistas e não-grevistas.

As agressões físicas – de natureza leve – sofridas pelo autor estão descritas às fls. 18-v, no laudo de exame de corpo de delito, realizado em 24.9.2012, às 17h04.

É incontroverso que, nessa data, estava em curso movimento grevista conduzido pelo sindicato dos bancários. É certo também que houve, nesse dia, conflito entre empregados da CEF e os grevistas que se postavam em frente ao prédio da empresa. Por isso, entendo que há razões suficientes para pressupor que as lesões sofridas estão relacionadas ao conflito com os grevistas.

A questão é, então, identificar o contexto em que isso ocorreu.

Os documentos juntados evidenciam que os grevistas fizeram piquete com o intuito de bloquear o ingresso ao local de trabalho. O bloqueio se deu pela presença física dos grevistas e pela colocação de faixas em frente às portas de acesso.

O próprio autor narra, na petição inicial, que seu colega de trabalho, também advogado, José Izidro, “tentou ingressar no prédio forçando passagem pelas faixas colocadas” (fl. 3), em razão do que foi repellido pelos grevistas.

Nas diligências realizadas pelo Ministério Público do Trabalho – do que resultou o ajuizamento de ação civil pública – foi ouvida a sra. Karina Reis dos Santos, que relatou o seguinte:

(...) que logo ao chegar notou que a cancela do estacionamento que fica em frente ao prédio estava abaixada e assim continuou (...) que deixou o carro estacionado em frente à cancela e se dirigiu para a entrada do edifício, a qual, todavia, estava bloqueada por umas cinco ou seis pessoas, inclusive com uma faixa colada que impedia abertura da porta; (...) que nesse momento observou que outros empregados e alguns terceirizados que já haviam chegado para trabalhar também não conseguiram entrar e estavam reunidos um pouco afastados da entrada do prédio, no estacionamento; que se reuniu a essas pessoas e percebeu quando um advogado da CAIXA, Dr. Izidro, chegou e se dirigiu à entrada do edifício; que viu o Dr. Izidro tentando retirar a faixa que bloqueava a porta, o que provocou a reação das pessoas que também faziam o bloqueio dela, as quais se voltaram contra o

Dr. Izidro, agredindo-o com empurrões; que nesse momento percebeu o Dr. Izidro pegando seu celular, aparentemente para filmar a ocorrência, o que certamente acirrou ainda mais os ânimos dos “piqueteiros”, pois eles se reuniram em maior número e começaram a agredir o advogado com socos e chutes, a ponto de deixá-lo caído no chão; que tem certeza desses fatos, pois de onde estava podia presenciá-los com nitidez; que começou a gritar por socorro, pedindo que chamassem a polícia; que nesse momento percebeu a presença do Dr. Mauro, outro advogado da CAIXA, que aparentemente estava tentando filmar as agressões; que então os “piqueteiros” deixaram o Dr. Izidro e “partiram para cima” do Dr. Mauro, agredindo-o com mais intensidade ainda, sendo certo que ele também chegou a cair no chão; que impulsivamente aproximou-se para tentar ajudar o Dr. Mauro, pois ele estava caído no chão e os “piqueteiros” continuavam a chutá-lo; que também chegou a cair no chão algumas vezes, a última delas por cima do Dr. Mauro, momento em que percebeu que ele estava inclusive sangrando; que os “piqueteiros” cessaram as agressões, acreditando que a sua presença no centro do tumulto inibiu-os, já que era uma das poucas mulheres presentes na confusão (...) (fls. 47/48)

Na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a Sra. Karina foi novamente ouvida, confirmando o depoimento prestado ao Parquet (fl. 74-v). Além disso, foi ouvido, como testemunha, o Sr. Ricardo José da Costa e

Oliveira, cinegrafista do sindicato dos bancários. Relatou, então, o seguinte:

que foi o depoente quem gravou o vídeo juntado nos autos (neste momento foi exibido o vídeo à testemunha); que o advogado que constava na imagem conversava com o Sr. Jefferson, um dos diretores do sindicato; que identifica o Sr. Jefferson na imagem de fl. 62 como o senhor de blusa vinho, com imagem circular no meio da camisa; que o depoente é empregado do sindicato exercendo a função de cinegrafista; que não existia seguranças contratados no dia do piquet; que os advogados presentes (testemunhas) ofenderam os grevistas; que se a pessoa insistisse no piquet era autorizada a entrar; que no dia existia um bloqueio de entrada dos funcionários; que o bloqueio corresponde à imagem de fl. 120; que a pessoa só conseguiria entrar sem tirar a faixa se passasse por baixo; que era permitido abaixar ou levantar a faixa; que não presenciou a entrada de pessoas no prédio, mas ficou sabendo que algumas pessoas entraram. (fls. 74-v/75)

Pelas narrativas acima, verifico que o tumulto se iniciou a partir da conduta do advogado da Caixa, Sr. José Izidro, que tentou retirar a faixa que bloqueava a porta para “forçar” seu ingresso no prédio. Isso desencadeou a reação dos grevistas, que se voltaram, primeiro, àquele e, depois, ao autor, em especial quando fizeram alusão a gravar os fatos.

A greve é um direito fundamental

dos trabalhadores, assegurado no art. 9º da Constituição. Embora seja mais comum sua realização pela suspensão do trabalho (art. 2º da Lei nº 7.783/1989), a greve não se limita a essa conduta, caracterizando-se como uma reação dos trabalhadores voltada a romper a normalidade da prestação dos serviços (VIANA, Márcio Túlio. “Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias”. In: DA SILVA, Alessandro; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPE, Kenarik Boujikian; e SEMER, Marcelo (coordenadores.). Direitos Humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007, pp. 88/95).

A Lei nº 7.783/1989 foi editada em especial para estabelecer restrições ao direito de greve. Tais restrições, porém, não podem se sobrepor à própria garantia do direito, sob pena de inversão de hierarquia normativa (em detrimento do texto constitucional). Ainda que a referida lei indique que as manifestações e os atos de persuasão não podem impedir o acesso ao trabalho (art. 6º, § 3º), essa previsão não visa a bloquear o exercício do direito de greve, nem as expressões típicas desse direito.

O direito ao trabalho do não-grevista não pode, portanto, frustrar o direito de não-trabalho do grevista. A simples alegação de “direito ao trabalho” pelo não-grevista é abusiva (art. 187 do CCB) ante a garantia fundamental do direito de greve (art. 9º da Constituição).

Uma das expressões do direito de greve é justamente a realização de pique-

tes não-violentos, como instrumento de persuasão (de outros trabalhadores) e de pressão (sobretudo ao empregador). E se trata de instrumento plenamente legítimo.

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho tem posicionamentos no sentido de que “os piquetes de greve, que agem de conformidade com a lei, não devem ser objeto de empecilhos por parte das autoridades públicas”, e que “o exercício do direito de greve deve respeitar a liberdade de trabalho dos não grevistas quando a legislação assim o dispõe, assim como o direito da direção da empresa de ingressar nas instalações da mesma” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais. Vol. II. Trad. e revisão técnica de Kelly Karoline Bepe Fernandes, Sandro Lunard Nicoladeli e Tatyana Scheila Friedrich. São Paulo: LTr, 2013, p. 162 e 163 – parágrafos 648 e 652, respectivamente).

Vale insistir, porém, em que a liberdade (ou direito) de trabalho do não-grevista não pode ser invocada de maneira a inviabilizar o próprio direito de greve.

Segundo Márcio Túlio Viana: “tal como o grevista, o fura-greve fala: põe em cheque o movimento, denuncia a própria greve. Mas ao resistir à resistência revela dupla submissão. Ele luta contra os que lutam por um novo e maior direito; esvazia o sindicato, dificulta a convenção coletiva e fere o ideal de pluralismo jurídico e político” (“Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades

das lutas operárias”, p. 100).

Com base nessas premissas, entendo que, na hipótese dos autos, não houve realização irregular de piquete – até porque há evidências de que era possível o acesso ao local de trabalho por baixo ou por cima das faixas. De toda forma, ainda que se entenda que houve irregularidades, não caberia aos não-grevistas “forçar” o exercício do seu “direito ao trabalho” (fazendo “justiça pelas próprias mãos”), como ocorreu na espécie, pela conduta do Sr. José Izidro.

A greve é um momento delicado no contexto da relação de trabalho. Com frequência, sua deflagração é cercada de animosidades, que, por sua vez, podem se manifestar não apenas em relação ao empregador, mas entre os próprios empregados.

A conduta do Sr. José Izidro, acompanhado do autor, ao tentar retirar a faixa da porta de acesso ao prédio, foi imprudente e temerária e, como visto, desencadeou a reação dos grevistas, que os repeliu. Até esse momento, não diviso excesso por parte dos grevistas, que estavam no exercício de direito constitucional.

Mas o excesso ocorreu em seguida. Isso porque o autor, após a tentativa frustrada do Sr. José Izidro de retirar a faixa, foi fisicamente agredido ao tentar gravar as condutas dos grevistas. Aqui (e apenas aqui) os grevistas, de sua vez, não observaram o direito fundamental do autor quanto à preservação de sua incolumidade física e psíquica. Gravar as atitudes dos grevistas era uma conduta legítima

naquele contexto, por isso a reação violenta mostrou-se ilícita.

Como o próprio sindicato relata em defesa, havia diretores da entidade presentes quando se deu o conflito. Conclui-se daí que o sindicato não logrou controlar os grevistas que agrediram o autor, tendo perdido o controle do movimento, ainda que de forma momentânea. Disso decorre a culpa da entidade (art. 186 e 927 do CCB).

A discussão sobre a presença de não-empregados da CEF durante a greve é irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Preenchidos os requisitos legais, o reclamante tem direito à indenização pelos danos morais, decorrentes da agressão física sofrida.

O legislador ordinário não estabeleceu critérios objetivos para a fixação do valor da indenização devida por danos morais. O art. 944 do CCB apenas estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Incumbe ao juiz, em atenção às peculiaridades do caso concreto, identificar o quantum devido à vítima, observando a finalidade da indenização, qual seja, a de compensar o prejuízo moral sofrido e, ao mesmo tempo, punir de forma pedagógica o ofensor, de maneira a impedir a prática ou prevenir a reiteração da conduta.

Na espécie, considero o contexto em que se deu a agressão, sua gravidade e também o fato de que terceiro (Sr. José Izidro), com conduta anterior, contribuiu para a reação dos grevistas, a qual, por

fim, com excesso, se voltou também para o autor.

Por tudo isso, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

Os demais pedidos são improcedentes, ante tudo que foi exposto.“

Em suas razões recursais, o Sindicato renova a versão defensiva e nega a conduta ilícita, consistente em agressão física (chutes e socos) de que teria sido vítima o reclamante.

Afirma o demandado-recorrente que o piquete repeliu tanto o autor, quanto os demais trabalhadores que forçavam a entrada no prédio da Caixa. Argumenta, contudo, que não teria havido agressão.

Alega que os advogados que intentam boicotar o movimento e enfraquecê-lo (tais como o reclamante e o sr. José Izidro) comportam-se de maneira agressiva, inclusive insultando os grevistas, acrescentando que o sindicato age de forma pacífica na liderança do movimento. Desse modo, afirma que o réu não cometeu excesso algum que pudesse configurar conduta ilícita passível de indenização, da forma em que reconhecida.

Por sua vez, o reclamante insurge-se contra o valor arbitrado à indenização, o qual reputa insignificante diante do potencial econômico do ente sindical. Acredita, dessa forma, que não surtirá efeito pedagógico o valor arbitrado, assim como não compensará o reclamante pelas agruras vivenciadas.

Após exame minucioso dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que apenas o recurso operário merece parcial provimento.

A participação do Sindicato recorrente no movimento grevista que ora se discute foi objeto de Ação Civil Pública, cujo Acórdão (objeto de AIRR recebido em 13/11/2015), conforme extrato de andamento processual obtido junto ao sítio eletrônico deste Regional) assim concluiu:

“[...] Na presente ação, a pretensão lançada na inicial se relaciona, principalmente, à prevenção de alegado ilícito praticado pelo sindicato, o qual teria inobservado diretrizes constitucionais e legais atinentes ao livre exercício ao trabalho, assim como relacionadas ao direito de participar ou não de greve. Ilícitudes essas, diga-se, configuradas na ausência de garantia de emprego de meios pacíficos e do livre acesso ao local de trabalho.

[...]

Malgrado o esforço do recorrente, deflui dos autos o bloqueio de acesso ao local de trabalho pelo demandado.

Incontroverso é que o sindicato acionada estimulou e organizou o movimento paredista em 2012 com a finalidade de obter as reivindicações da categoria.

Ressai dos autos que um grupo concentrava-se na porta do prédio Marta XX, local onde ocorreu o incidente narrado. Releva notar que pouco importa para o deslinde da contenda se as pessoas que impediam a entrada eram ou não contratados ou se pertenciam à categoria diversa.

[...] a controvérsia reside no fato de ter-se ou não obstado o acesso de trabalha-

dores e prestadores de serviços ao local de trabalho. As agressões são decorrências, de modo que devem ser levadas em conta de acordo com a sua devida medida.

[...] a prova documental não é bastante para devidamente apreciar a causa.

Passa-se à análise, portanto, da prova oral.

[...]

Extraí-se, sem dúvidas, a tentativa dos participantes em, se não dificultar, obstar a entrada de empregados que não aderiram ao movimento paredista. Como se nota, foi montado um ambiente de modo a constranger os trabalhadores que queriam acessar o local de trabalho. Inclusive, consoante se demonstrou, a coação poderia ser até mesmo física. Não se tratava, [...], de mera resistência.

Malgrado as alegações do sindicato, não há como afastar o nexos relacional entre a greve e o fato que culminou por lesionar o advogado.

Ainda que não se possa estabelecer quem começou as agressões, houve excesso praticado por grevistas ao tentar impedir o acesso ao local de trabalho daqueles que não aderiram à greve, a exemplo do sr. Izidro.

Deve ser dito que não ressaí dos autos que o organizadores do movimento tenham orientado ou aquiescido à prática de tais atos. Nada obstante, essa circunstância não os exime de responsabilidade, [...]

É de ordinário assinalar, ademais, que abusos ao direito de greve, como atos de violência, são fatos previsíveis para a

direção do movimento. Além disso, deve-se conduzir a diretoria, em contextos como esses, no sentido de evitar que venham a ocorrer excessos e desvios. Deve-se orientar de forma veemente a quem participe de piquete que qualquer resistência deve ser pacífica, não se retirando o sentido da lei de que a conduta deve-se dar de forma pacífica e pautar-se no sentido do convencimento. Jamais de forma violenta.

Na hipótese vertente, pois, ainda que possa perceber a presença de pessoas tentando impedir a violência, resultou caracterizada a omissão do sindicato.

Sinale-se que, ainda que não reste configurado que os membros do sindicato tenham compactuado com o ato agressor ou mesmo o praticado, não é demasiado afirmar que houve omissão do ente sindical na condução da greve. Tanto que existiu violência e total desrespeito às normas de regência do tema greve.

[...]” (fls. 243v., 245, 245v.)

Valho-me das razões de decidir acima expendidas para reforço do entendimento consagrado pelo Excelentíssimo Magistrado de primeiro grau.

Com efeito.

O laudo de exame de corpo de delito (fl. 18v.) concluiu pela existência de escoriações em partes do corpo do reclamante (lesões contusas).

Os depoimentos prestados por KARINA REIS DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS IZIDRO SEVERO confirmam as ocorrências relatadas pelo reclamante (fls. 46/50):

“[...] que nesse momento percebeu a presença do Dr. Mauro, outro advogado da CAIXA, que aparentemente estava tentando filmar as agressões; que então os “piqueteiros” deixaram o Dr. Izidro e “partiram para cima” do Dr. Mauro, pois ele estava caído no chão e os “piqueteiros” continuavam a chutá-lo; que também chegou a cair no chão algumas vezes, a última delas por cima do Dr. Mauro, momento em que percebeu que ele estava inclusive sangrando; [...]” - fl. 47

“[...] que nesse instante percebeu seu colega de trabalho Mauro José Garcia Pereira sendo agredido com socos e pontapés pelos manifestantes (entre os quais a pessoa que havia chutado o depoente), percebendo inclusive que os óculos do colega foram atirados longe; que todos então se concentraram nesse tumulto e o depoente pôde fazer algumas imagens, conseguindo registrar pelo menos o momento em que o colega Mauro José é levantado do chão [...]” - fl. 49

Conforme pontuou com propriedade o Excelentíssimo Juiz de primeiro grau, os piquetes são uma das maiores expressões do direito de greve, visto que pretendem exatamente angariar maior número de participantes para o movimento, sendo, portanto, plenamente legítimo.

A existência de piquetes, cuja finalidade é a persuasão, não pode ser implementado com o uso de violência, culminando em agressões físicas, como se verificou no caso.

A prova oral foi robusta e convenceu

de que o ente sindical agiu com excesso ao tentar impedir que o reclamante filmasse/fotografasse com o aparelho celular as ações violentas dos grevistas, confirmando a ilicitude da conduta sindical.

Ainda que o Sindicato tenha acenado com sua histórica e habitual liderança pacífica em movimentos grevistas (o que não está sob análise), certo é que, no caso concreto, restou confirmado que o autor foi vítima de agressões por membros do Sindicato, inconformados com o registro das imagens em celular pela vítima (aliás, ação que não configurou ilicitude alguma, visto que inexistente vedação à que o reclamante filmasse ou fotografasse o que estava acontecendo).

Nessa esteira, mantenho incólume a Decisão de origem.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

Reformo, todavia, a sentença no que pertine ao quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau.

Os critérios subjetivos para aferição do quantum debeatur estão adstritos ao livre convencimento do julgador, nos exatos termos do art. 131 do CPC.

Em razão da relevância dos valores imanentes à personalidade humana, é pacífico o entendimento de que os prejuízos causados nessa esfera extra patrimonial não são passíveis de reparação pecuniária precisa e absoluta.

No entanto, mesmo que a indenização cabível nessas situações não pressuponha a intenção de apagar ou dissipar os danos morais causados, a melhor doutrina bem situa o seu objetivo final:

“Tristezas se compensam com alegrias. Sofrimentos e angústias se neutralizam com sensações contrárias, de euforia e contentamento. E se tais fatores de neutralização não se obtêm pela via direta do dinheiro (não se pagam tristezas e angústias), pela via indireta, contudo, ensejariam, os valores econômicos, que se propiciassem as vítimas dos danos morais, parcelas de contentamento ou euforia neutralizadoras de suas angústias e de suas dores.” (In Enciclopédia Saraiva de Direito, Wilson Melo da Silva, vol. 22, p. 275).

A eficácia da contrapartida pecuniária está na possibilidade de se amenizar o prejuízo moral logrado pelo autor e, também, no caráter pedagógico da sanção, com o verdadeiro intuito de fazer com que haja efetiva modificação nas atitudes do agressor.

Nesse cenário, dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta, a meu ver, mais razoável à reparação do mal cometido, diante da situação comprovada nos autos.

Precedentes deste Regional: Processo: 01544-2013-011-10-00-0 RO, Acórdão 3ª Turma, Relator: Juiz Denilson Bandeira Coelho, Revisor: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Publicado em: 06/03/2015 no DEJT; Processo: 00079-2013-017-10-00-9 RO, Acórdão 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Revisor: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Publicado em: 18/10/2013 no DEJT; Processo: 01886-

2013-007-10-00-1 RO, Acórdão 3ª Turma, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Revisor: Juiz Denilson Bandeira Coelho, Publicado em: 07/11/2014 no DEJT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinário e adesivo interpostos e, no mérito, nego provimento ao recurso adesivo do reclamado e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor arbitrado à indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinário e adesivo interpostos; no mérito, negar provimento ao recurso adesivo do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2016 (data do julgamento).

RIBAMAR LIMA JUNIOR
Desembargador Relator